

28/06/2022

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.908 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA
ADV.(A/S) : FILIPE BAPTISTA SANTOS CABRAL DE MELLO
ADV.(A/S) : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560.900-RG, TEMA 22. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

28/06/2022

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.908 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA**
ADV.(A/S) : **FILIFE BAPTISTA SANTOS CABRAL DE MELLO**
ADV.(A/S) : **ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 18.8.2021, foi negado seguimento à reclamação ajuizada por André Barreto de Azambuja contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Processo n. 0498292-25.2015.8.19.0001, pelo qual teria sido descumprido o decidido por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 560.900, Tema 22 da repercussão geral.

Nessa decisão, tem-se a seguinte fundamentação:

“Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao agravo interno interposto, a autoridade reclamada teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 560.900, Tema 22 da repercussão geral.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 560.900, Tema 22 da repercussão geral, Relator o Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou: (...).

Na espécie em exame, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: (...).

Embora o reclamante assevere ser o caso de aplicação da tese

RCL 48908 ED / RJ

fixada no julgamento do Tema 22 da repercussão geral, pela alegada ‘violação constitucional direta do princípio da presunção da inocência’ e por ser ‘a questão de fundo do Recurso Extraordinário (...) o fato de ter o E. TJRJ mantido a decisão administrativa de reprovação do reclamante, por responder ação penal em curso, sem o trânsito em julgado’, verifica-se que a decisão reclamada sequer adentrou o mérito da matéria objeto do paradigma invocado como descumprido, a revelar ausência de identidade material.

Na espécie vertente, a pretensão do reclamante é a revisão da decisão proferida no agravo interno pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de serem ‘aplicáveis à espécie os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 791.292/PE, representativo do seu Tema n. 339 e do ARE n. 748.371/MT, objeto do tema n. 660’.

Evidencia-se, na espécie, ausência de identidade material entre o ato reclamado e o paradigma invocado, tendo sido desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. I do inc. I do art. 102 e § 3º do 103-A da Constituição da República), que não pode ser regularmente processada. Assim, por exemplo: (...).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação” (e-doc. 19).

2. Publicada essa decisão no DJe de 19.8.2021, André Barreto de Azambuja opõe, tempestivamente, embargos de declaração em 26.8.2021 (doc. 23).

3. O embargante aponta “*contradição na conclusão e obscuridade do entendimento, pois a falta de enfrentar todas as matérias suscitadas em recurso não pode ser vista como ausência, se ela é a própria identidade material que se busca nesse paradigma*” (fl. 1, doc. 23).

Argumenta que “*o artigo 489, § 1, inciso IV, do CPC determina que não será fundamentada a decisão que não enfrentar todas as matérias levadas ao conhecimento do juízo, que seja capaz de ‘infirmar a conclusão adotada pelo*

RCL 48908 ED / RJ

juizador” (fl. 2, e-doc. 23).

Assevera “que o tema 22 de repercussão geral teria condições reais de modificar a conclusão do juizador, caso este houvesse enfrentado esta matéria” (fl. 2, e-doc. 23).

Requer “seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, sanando-se o vício supramencionado e ao fim, corrigir a obscuridade/contradição apontada, para reconhecer a necessidade de aplicação dos efeitos infringentes aos presentes embargos” (fl. 2, e-doc. 23).

4. Não foi aberto prazo para contrarrazões em observância ao princípio da celeridade processual. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em hipóteses nas quais não se vislumbra prejuízo à parte agravada (Rcl n. 27.226-AgR/AP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; Rcl n. 24.639-AgR/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.6.2017; e Rcl n. 31.543-AgR/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019).

É o relatório.

28/06/2022

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.908 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, nos termos do § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o agravante para complementar as razões recursais, pois o recurso atende ao disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator): Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC (RTJ 145/664 RTJ 153/834 AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), e destaco ser desnecessária a intimação da parte embargante para complementar suas razões recursais, pois atendida a exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC (ARE 953.024-ED/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES ARE 953.448-ED/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN ARE 966.749-ED/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 955.845-ED/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.)” (ARE n. 1.000.456-ED-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.5.2017).

2. Razão jurídica não assiste ao agravante.

O agravante insiste na alegação de ser o caso de aplicação da tese fixada no Tema 22 da repercussão geral.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 560.900, Tema 22 da repercussão geral, Relator o Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou a tese de que, sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de

RCL 48908 ED / RJ

concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: ‘Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal’” (DJe 17.8.2020).

Na espécie vertente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Terceira Vice-Presidência que, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por

RCL 48908 ED / RJ

entender aplicáveis à espécie os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 791.292/PE, representativo do seu Tema n. 339 e do ARE n. 748.371/MT, objeto do tema n. 660. (fls. 554/556). (...).

Na origem, tratava-se de recurso extraordinário fundado em suposta violação aos artigos 5º LVII e 93, IX da Constituição da República (fls. 451/469).

Atacavam-se acórdãos proferidos pela Turma Recursal Fazendária que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo autor/recorrente visando sua recondução ao cargo de inspetor de polícia (fls.242/243 e 439/446).

O recurso se baseia em uma suposta ofensa direta à Constituição e deficiência na fundamentação do acórdão.

Entretanto o que se verifica é o mero inconformismo ao não acolhimento das razões expendidas pelo agravante em seu recurso extraordinário.

Destarte, como apontado na decisão agravada, não há que se falar em repercussão geral no que tange à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em seu Tema n. 660, objeto do ARE n. 748.371/MT, uma vez que eventual ofensa a tais princípios, se ocorresse, acarretaria violação unicamente reflexa à CRFB/88, eis que o seu exame demandaria a análise da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado (...).

Foi suscitada, ainda, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Vê-se, com efeito, que o acórdão objurgado está devida e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta, o que não deixa dúvida sua leitura. A peça recursal, nesse ponto, traduz simples irresignação dos agravantes às conclusões do julgado, levando à aplicação da tese firmada no Tema n. 339 do STF, objeto do AI 791.292 QO-RG ('O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas').

Cabe ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação dos temas acima mencionados ao presente

RCL 48908 ED / RJ

caso. (decisão de fl. 552).

Pelo exposto, o agravo deve ser CONHECIDO e NÃO PROVIDO, nos exatos termos da fundamentação supra” (fls. 1-3, edoc. 16).

Como assentado na decisão agravada, embora o agravante assevere ser o caso de aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 22 da repercussão geral, verifica-se que a decisão reclamada sequer adentrou o mérito da matéria objeto do paradigma invocado como descumprido, a revelar ausência de identidade material.

Na espécie em exame, a pretensão do agravante é a revisão da decisão proferida no agravo interno pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de serem “*aplicáveis à espécie os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 791.292/PE, representativo do seu Tema n. 339 e do ARE n. 748.371/MT, objeto do tema n. 660*”.

Evidencia-se, na espécie, ausência de identidade material entre o ato reclamado e o paradigma invocado, tendo sido desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. I do inc. I do art. 102 e § 3º do 103-A da Constituição da República), que não pode ser regularmente processada. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E OS FUNDAMENTOS DO PARADIGMA INVOCADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões lançadas no decisum atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II - É inviável a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas

RCL 48908 ED / RJ

ações apontadas como paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 33.071-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.3.2020).

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação” (Rcl n. 38.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2.4.2020).

“Agravo regimental na reclamação. Tema nº 1.046/STF da sistemática de repercussão geral. Suspensão nacional. Interpretação de cláusula de acordo coletivo. Ausência de aderência estrita do ato reclamado às decisões paradigmas. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. Agravo regimental não provido” (Rcl n. 43.040-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.6.2021).

Diferente do alegado pelo agravante, a decisão reclamada está adequadamente fundamentada, tendo sido enfrentados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

RCL 48908 ED / RJ

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.908

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA

ADV.(A/S) : FILIPE BAPTISTA SANTOS CABRAL DE MELLO (178722/RJ,
355936/SP)

ADV.(A/S) : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA (211184/RJ)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, 28.06.2022.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli (por videoconferência), Luís Roberto Barroso (por videoconferência) e Alexandre de Moraes (por videoconferência).

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Turma